



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROJETO DE LEI Nº 104 DE 12 DE JUNHO 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACEQUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELA sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. A assistência de saúde dos servidores municipais integrantes dos quadros dos Poderes Executivo e Legislativo, será prestada mediante a disponibilização do plano de saúde contratado pelo Município de Cacequi, cujo custeio do plano se dará de forma compartilhada entre os servidores e o Município.

Art.2º Para ter direito à assistência à saúde prevista nesta Lei, o servidor deverá declarar expressamente adesão ao plano contratado pelo Município.

Parágrafo único. A ausência de manifestação expressa será considerada como desistência de adesão, observando-se os seguintes prazos:

a) os servidores em exercício na data da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar formalmente sua adesão;

b) os servidores admitidos após a vigência desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua nomeação;

Art. 3º. As condições de atendimento aos servidores que aderirem ao plano de saúde, serão aquelas previstas no contrato de assistência à saúde firmado pelo Município com a operadora.

Art. 4º. O custeio do plano de saúde será feito mediante:

I - pagamento de contribuição individual de cada servidor, calculada conforme os critérios estabelecidos pelo plano de saúde.

II - subsídio mensal concedido pelo Município, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do plano, cabendo ao servidor titular o pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Cacequi –RS

www.cvcacequi.com.br

Email : cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



§1º No caso de falecimento do servidor titular, persistindo a manutenção do plano de saúde por beneficiários pensionistas, o subsídio municipal será mantido sendo dividido proporcionalmente entre os beneficiários desde que devidamente habilitados perante o Município.

§2º A atualização dos valores relativos à assistência à saúde será feita anualmente, conforme prevista no contrato firmado com a operadora do plano de saúde.

Art. 5º. O servidor titular poderá inscrever seus dependentes no plano de saúde, nos seguintes termos:

I - filhos ou tutelados menores de idade, solteiros e não emancipados;

II - filhos ou tutelados inválidos;

III - cônjuge ou companheiro(a).

§1º Também poderão ser inscritos, a critério do servidor titular:

I - filhos ou tutelados com idade de 18 a 24 anos, desde que estudantes;

II - enteados até 24 anos de idade, solteiros e estudantes;

III - cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a) que receba pensão alimentícia.

§2º Para os dependentes previstos neste artigo, não haverá subsídio do Município, cabendo ao servidor arcar com a integralidade do custo.

§3º A inscrição dos dependentes é de responsabilidade do servidor titular, que deverá apresentar a documentação comprobatória exigida.

Art. 6º Poderão aderir ao plano de saúde os seguintes servidores:

I - servidores efetivos, ativos e inativos;

II - pensionistas;

III - ocupantes de cargos comissionados;

IV - contratados temporariamente, desde que o contrato tenha duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias a partir da adesão;

V - conselheiros tutelares titulares;

VI - Celetistas.

Parágrafo único. O subsídio municipal que trata o art. 4º, II, será concedido exclusivamente aos servidores efetivos ativos, inativos, pensionistas, conselheiros tutelares titulares e celetistas do quadro em extinção.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente dos poderes Executivo e Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Art. 8º As demais regras inerentes à adesão, exclusão, cancelamento, prazos de carência e de permanência mínima no plano de saúde seguirão as regras do plano a ser contratado pelo Município.

Parágrafo único. Caso o contrato com o plano de saúde preveja multas ou outros encargos decorrentes de quebra de regras contratuais a pedido do servidor ou de seus dependentes, tais encargos serão suportados integralmente pelo titular do plano.

Art.9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 26 de junho de 2025.


ARTHUR RUMPEL JOANELLA
Presidente do Poder Legislativo